



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

PARECER JURÍDICO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE FINAL DE PROCEDIMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO POR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.18.001-PERP.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

PACAJUS-CE, 21 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I – INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Procuradoria o presente parecer, referente a análise final do processo licitatório, por meio da modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.07.18.001-PERP, considerando que esta Procuradoria já realizou um parecer jurídico anterior, com o objeto de analisar a regularidade da fase inicial do procedimento licitatório. Entende-se que é necessária uma nova apreciação jurídica para observar o cumprimento das legalidades vigentes que regulam a matéria exposta.

O processo é referente ao registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de construção, material hidráulico, material elétrico e equipamentos de construção, para atender as demandas das escolas de ensino fundamental, educação infantil e da sede da Secretaria de Educação de Pacajus-CE.

A justificativa informada pela Secretaria Municipal de Educação do município de Pacajus-CE para que ocorra a realização desse processo visa os seguintes argumentos: “A aquisição de materiais de construção, hidráulicos, elétricos e materiais de construção é fundamental para atender às demandas de construção, reforma e conclusão das sedes próprias dos equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, incluindo as Escolas de ensino fundamental e infantil, e a sede própria desta secretaria. Essa iniciativa visa não apenas proporcionar uma estrutura adequada para esses equipamentos, eliminando a necessidade de locação de imóveis, mas também garantir a qualidade no atendimento e a conservação do patrimônio público. Ao investir na aquisição desses materiais, estamos demonstrando nosso compromisso em zelar pelos bens públicos e utilizar todos os recursos disponíveis para protegê-los. Portanto, é fundamental que os materiais necessários estejam disponíveis para garantir



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



a continuidade das opera es e o bom funcionamento dos servi os, contribuindo assim para o bem-estar e o desenvolvimento de alunos e servidores atendidos pela Secretaria de Educa o de Pacajus.”.

Dessa maneira, com base na documenta o e justificativa encaminhada, cabe a esta Procuradoria a realiza o da an lise jur dica referente ao objeto mencionado, bem como a verifica o da aus ncia de v cios e defeitos nos documentos, o que impediria a concess o do procedimento licitat rio solicitado.

Este   o relat rio.

Passa-se   an lise.

II – FUNDAMENTA O JUR DICA

Nesta an lise, compete registrar que n o cabe a esta procuradoria adentrar no m rito do ato administrativo, de modo a interferir num eventual ju zo de conveni ncia e de oportunidade dos atos praticados pelos gestores da Secretaria Municipal de Pacajus, portanto, o presente parecer jur dico se ater unicamente ao exame da legalidade do procedimento, por se tratar de mecanismo de car ter T CNICO-OPINATIVO com o objetivo exclusivo de orientar o administrador perante a pr tica do ato administrativo. Estando sempre   luz da legisla o de reg ncia da mat ria e dos princ pios da efici ncia administrativa, legalidade e da isonomia.

Em primeira an lise,   v lido apontar que o presente Parecer Jur dico trata, efetivamente, da Constitui o Federal de 1988, Art. 37, XXI e da Lei de Licita es 14.133/21, Art. 53,  1 , I e II e par grafo  nico:

Constitui o Federal de 1988

Art. 37 - A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Lei de Licitações 14.133/21:

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Em concordância com o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para a utilização da modalidade licitatória Pregão, é necessário que o objeto a ser licitado possua padrão de desempenho e qualidade, que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, *in verbis*:



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



Art. 29 - A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

De acordo com o pensamento do ministro do TCU Benjamin Zymler, no Acórdão 237/2009, que tratou de expressar no enunciado seguinte a respeito do tema exposto:

“Ocorre que “bem e serviço comum” não é o oposto de “bem e serviço complexo”. Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que esteja comumente disponibilizada no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.”

O artigo 18 da Lei nº 14.133 de 2021, §§§ 1º a 3º, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º - O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado,



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º - O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º - Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Conforme se verifica na Lei 14.133/2021, o Termo de Referência deverá contemplar as exigências do Art. 6, XXIII, da referida lei, vejamos:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos,



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

O critério de julgamento utilizado no edital foi o de menor preço global por LOTE. No Art. 6º, XLI, da Lei Nº 14.133/21, consiste, exatamente, o que o edital informa:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço** ou o de maior desconto.

No que diz respeito ao valor global estimado da contratação e sobre os itens que constam no Projeto Básico / Termo de Referência do contrato de nº 2024.07.18.001-PERP, encaminhado a esta Procuradoria dispõe o seguinte valor estimado: R\$ 13.373.410,70 (treze milhões trezentos e setenta e três mil quatrocentos e dez reais e setenta centavos).

Por tais razões, após atendidas às exigências legais, foram analisados os lances ofertados pelas empresas participantes, e verificaram-se os melhores lances, que finalizou 2 empresas como vencedoras, cujo valor global contratado, se deu na importância de:

R\$ 1.451.909,15 (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e nove reais e quinze centavos).

SITUAÇÃO: HOMOLOGADO. LOTE 05.

PARTICIPANTE VENCEDOR 1: IRANILDO BRITO RAMOS.

SITUAÇÃO: HOMOLOGADO. LOTE 06.

PARTICIPANTE VENCEDOR 2: HEMAC CONSTRUÇÕES LTDA.

Portanto, com base no exposto, esta Procuradoria entende que a modalidade adotada pela Administração Pública de Pacajus-CE com o intuito de “registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de construção, material hidráulico, material elétrico e equipamentos de construção, para atender



**PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

as demandas das escolas de ensino fundamental, educa o infantil e da sede da Secretaria de Educa o de Pacajus-CE”, como Preg o Eletr nico foi a correta.

III – CONCLUS O

Diante do exposto, ao observar que o processo jur dico respeitou as fases internas e externas do processo de Preg o Eletr nico, opina-se pela **HOMOLOGA O** do procedimento licitat rio, solicitado pela Secretaria Municipal de Educa o do munic pio de Pacajus-CE, sob edital n  2024.07.18.001-PERP, que concedeu as informa es legais, respeitando as normas da legisla o, conforme as Leis citadas no presente parecer.

Portanto, este   o Parecer, que se faz de maneira opinativa, dependendo da decis o de m rito da autoridade competente, presente nos termos da jurisdi o.

JOS  MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO

Procurador Geral do Munic pio de Pacajus

Portaria n : 983/2024

OAB/CE 39.788